

Excelentíssimo Senhor  
Vice-Presidente da Assembleia da  
República

Of. n.º 13|COM|2020

28-02-2020

NU: 652005

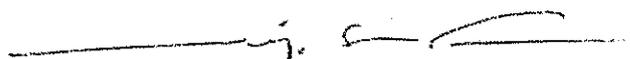
**Assunto:** Petição n.º 10/XIV/1.<sup>a</sup> - "Donald Trump não deve vir a Portugal em visita de Estado."

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação conferida pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), venho por este meio comunicar a Vossa Excelência ter esta Comissão deliberado, em reunião ordinária ocorrida em 11 do corrente mês de fevereiro, indeferir liminarmente a Petição em título, subscrita por Hélder Fernando Pereira (e outros), por se tratar de uma pretensão carecida de adequado fundamento legal.

Cumpre ainda informar Vossa Excelência que procedemos já à notificação do peticionário relativamente à deliberação em apreço, nos termos do ofício que desde já se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 10/XIV/1.ª**

**ASSUNTO/TÍTULO: Donald Trump não deve vir a Portugal em visita de Estado.**

**Entrada na AR: 9 de dezembro de 2019**

**Nº de assinaturas: 85**

**Peticionário: Hélder Fernando Pereira (e outros)**

## I. Da Petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República na data à margem referenciada, endereçada ao Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesa, para apreciação, no dia 11 imediatamente seguinte.

## II. Análise e enquadramento

### 1. Preliminarmente,

Estamos perante um caso em que é exercido o Direito de Petição a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República (CRP), em concreto, uma petição coletiva, formulada nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação que lhe foi sucessivamente conferida pelas Leis números 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho).

### 2. Objeto e motivação

Os peticionantes, encabeçados pelo cidadão português à margem referenciado, vêm elencar um conjunto de razões pelas quais entendem que Donald Trump, Presidente dos Estados Unidos da América, não deve efetuar uma visita de Estado a Portugal. Sumarizando, referem que Donald Trump é «(...) a personificação de tudo o que de mau e perigoso temos hoje em dia no mundo (...) com um discurso racista, sexista e envolvido em dezenas de polémicas (...)», não possuindo «(...) qualquer sentido de estado e mostra-se completamente incapaz de exercer o cargo (...).»

Referem, ainda, que «Donald Trump rasgou o acordo com o Irão (...), é uma ameaça à estabilidade financeira e à paz mundial (...), nega as alterações climáticas (...), é um protecionista que não hesitaria em destruir a União Europeia.».

Concluem, afirmando que «Não há razão nenhuma para Portugal o receber em visita oficial de estado.».

### 3. Factualidade antecedente.

Na sequência da visita do Senhor Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa aos Estados Unidos da América, em junho de 2018, circulou na imprensa a possibilidade de o Presidente norte-americano poder visitar Portugal, em 2019.

Neste seguimento, foi dado como certo o convite do Senhor Presidente da República ao seu homólogo norte-americano, para que visitasse Portugal, em novembro de 2018, o que não veio a acontecer.

Em junho de 2019, a imprensa voltou a colocar a possibilidade de tal visita vir a ter lugar, desta feita no final de agosto desse mesmo ano, mais se referindo que a visita, a ocorrer, se revestiria com protocolaridade de Estado. A visita nunca chegou a ocorrer, sendo que desde 2000, com a visita do Presidente Clinton, que nenhum outro Presidente norte-americano visitou Portugal.

Infere-se que o convite em apreço, a ter existido, foi legitimamente apresentado pelo Senhor Presidente da República, na qualidade de representante da República Portuguesa (artigo 120.º da CRP), competindo ao Governo definir, dirigir e executar a política externa nacional (cfr. artigos 182.º e 201.º da CRP). Tal como se deve inferir que, tratando-se de matéria no âmbito da política externa portuguesa, os órgãos de soberania acima referidos terão previamente ajustado uma posição em conformidade com a matéria e a natureza das suas atribuições e competências.

### 4. Requisitos formais e materiais.

Estamos perante uma Petição coletiva subscrita por 85 cidadãos, cujas assinaturas se dão aqui por devidamente verificadas, tanto quanto à sua autenticidade, como à identificação dos subscritores.

Foi apresentada por escrito, utilizando os meios eletrónicos disponíveis, sendo o seu conteúdo inteligível e o objeto adequadamente especificado, tudo conforme ao previsto no artigo 9.º do RJEDP.

Em rigor, os peticionantes não formulam um pedido direto no sentido de que seja tomada, adotada ou proposta medida que inviabilize a vinda a Portugal do Presidente norte-americano, a qual, de resto, não possui data prevista de ocorrência. Porém, o exercício *latu sensu* do Direito de Petição, abrange igualmente a figura da “exposição-representação” (n.º 2 do artigo 2.º do RJEDP), onde ao cidadão é dada a possibilidade de «(...) *manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou acto, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.*».

Por outro lado, mesmo considerando não possuir o Parlamento, como não possui, competência para decisivamente intervir no sentido aparentemente pretendido pelos peticionantes, a configuração genérica do direito de petição formulado perante a Assembleia da República — órgão representativo de todos os portugueses e geometricamente central na conjugação do exercício dos poderes públicos —, vincula esta Câmara a, no mínimo, receber e examinar o petítório, assim conferindo efeito útil ao especial dever de apreciação consagrado no n.º 3 do artigo 178.º da CRP, o qual deve culminar com a adoção de uma posição política final. Ora, esta apreciação “de fundo” não pode nem deve ser confundida com o propósito que preside à elaboração desta Nota, confinada à verificação preliminar dos pressupostos legais da sua admissibilidade.

Pelo que antecede, a pretensão dos peticionantes não é ilegal em si mesma, no sentido em que este requisito da legalidade se encontra teleologicamente consagrado na al.ª a) do n.º 1 do artigo 12.º do REJDP (i.e, que da eventual satisfação de um pedido resulte um ato ilegal).

Assim, não estando a exposição a coberto do anonimato e possuindo fundamento inteligível, não pode a peça sob análise deixar de ser considerada como genericamente enquadrável no âmbito do n.º 1 do artigo 52.º da CRP, e com os artigos 1.º e 2.º do RJEDP, devendo ser admitida, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 12.º e seguintes do RJEDP.

### III. Concluindo,

1. O exercício do Direito de Petição, na modalidade adotada pelos ora peticionários, na medida em que se limita a expor uma opinião, enquadrável enquanto mera representação (n.º 2 do artigo 2.º do RJEDP), parece esgotar o seu efeito procedimental

útil com o conhecimento e a discussão política da matéria em apreço, no âmbito desta Comissão.

2. Tal não impede que possam vir a ser apresentados outros tipos de iniciativas acerca da mesma temática, tendo sempre presente, porém, não possuir a Assembleia da República competências que lhe permitam impedir uma visita de Estado, cujo convite tenha sido formulado por outro órgão de soberania.
3. Verifica-se que a Petição em apreço possui, a esta data, menos de 100 subscritores, tornando a nomeação de um Relator meramente facultativa. Tal facto, habilita a Comissão a concluir o presente procedimento de forma abreviada, por convocação da presente Nota.
4. Não existindo subscrição mínima por parte de 1000 cidadãos, não existe obrigatoriedade de ouvir quaisquer dos subscritores da presente Petição nem, por maioria de razão, de apreciá-la em Plenário.
5. Por tudo quanto antecede, a ser admitida e examinada a Petição em apreço, propõe-se:
  - a) O arquivamento do procedimento em sede parlamentar, por se considerar esgotado o efeito expositivo ou de representação, veiculado pela Petição;
  - b) Seja dado conhecimento do teor da presente Petição à Presidência da República e ao Governo, na pessoa do Senhor Primeiro-Ministro, para os fins que entenderem por convenientes, atentas as competências constitucionais em presença;
  - c) Que o Relatório Final seja elaborado por convocação da presente Nota de Admissibilidade;
  - d) Seja dado imediato conhecimento ao primeiro subscritor dos factos que, sobre esta matéria, venham a ser objeto de deliberação por parte desta Comissão.

Palácio de S. Bento, 2 de janeiro de 2020

O Assessor da Comissão  
(Raul Maria Oliveira)

